



EVOLVERE
Engenharia e Meio Ambiente

A Sua Senhoria o Senhor

Gerente Administrativo e Contabilidade

Administração Regional do Serviço Social do Comércio - SESC

Quadra 301 Norte, Av. Teotônio Segurado, Cj. 01, Lote 19

Palmas-TO

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº. 19/0011 - CC

A empresa **EVOLVERE ENGENHARIA EIRELI - EPP**, CNPJ nº 24.687.961/0001-84, com sede à Quadra 108 Sul, Avenida LO 3, nº 09, Lote 16, Sala 04, Plano Diretor Sul, Palmas-TO, CEP 77020-098, neste ato representada por seu diretor, Guilherme Silva Barbosa, RG. Nº 4650803/SPTC-GO, CPF Nº 030.485.051-99, brasileiro, solteiro, engenheiro, residente e domiciliado na Quadra 108 Norte, Alameda 14, Lote 14, Plano Diretor Norte, Palmas-TO, CEP 77006-116, vêm, tempestiva e respeitosamente, com fundamento no Item 10.16 do Edital de Licitação CONCORRÊNCIA Nº. 19/0011 - CC, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a inabilitação da recorrente no certame em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que a seguir apresenta:

I. DAS RAZÕES DE FATO

A licitante signatária foi declarada INABILITADA na fase de habilitação do certame em epígrafe, conforme ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DAS DOCUMENTAÇÕES E PROPOSTAS, por, no entendimento da equipe técnica de apoio da licitação, não "atender em partes o item 3.2, letra 'b' do instrumento convocatório", cuja transcrição trazemos abaixo:

"b) Prova que a empresa proponente seja detentora de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, emitido por organização pública ou privada, para a qual tenha executado obras e serviços, que guardem semelhança com o objeto licitado, acompanhado de cópia da respectiva

Adílrio Rodrigues Ribeiro
Pregoeiro da CPL
CPF: 966.529.771-68
Sesc/TO

14/09/2019

Página 1 de 8

19/09/2019

108 Sul, Avenida LO3, Lote 09, Sala 04 (63)3571-1792



EVOLVERE

Engenharia e Meio Ambiente

Certidão de Acervo Técnico-CAT, devendo ambos os documentos estar registrados e cancelados nas entidades profissionais competentes (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU), objetivando a comprovação de sua aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.”

Ocorre que a EVOLVERE ENGENHARIA, para comprovação da **capacidade técnica-profissional de seu engenheiro responsável SAULO CHRISTIAN PEREIRA VICENTE DE ALMEIDA**, apresentou Certidão de Acervo Técnico com Registro no CREA/TO sob nº 428047/2015, emitida em nome do profissional, que consta em sua Certidão de Registro e Quitação no CREA/TO sob Nº 456336/2019 – **Folhas 67/73 do Envelope de Habilitação.**

7.0	ESQUADRIAS		
7.0.1	MADERA		
7.0.1.1	PORTA DE MADEIRA COMPENSADA LISA PARA PINTURA 0,80X2,10M INCLUSÃO DE LATA, ALZAR 1A E DOBRADILHA COM ANEL	UNID	8,00
7.0.1.2	PORTA DE MADEIRA COMPENSADA LISA PARA PINTURA 0,80X2,10M INCLUSÃO DE LATA, ALZAR 1A E DOBRADILHA COM ANEL	UNID	10,00
7.0.1.3	PORTA DE MADEIRA COMPENSADA LISA PARA PINTURA 1,00X2,10M INCLUSÃO DE LATA, ALZAR 1A E DOBRADILHA COM ANEL	UNID	1,00
7.0.1.4	FECHADURA DE EMBUTIR COMPLETA PARA PORTAS INTERNAS PADRÃO ADEQUAMENTO POPULAR	UNID	12,00
7.0.1.5	PORTA DE MADEIRA COMPENSADA LISA PARA PINTURA 0,80X2,10M COM ORRER INCLUSÃO DE LATA, ALZAR 1A, TRILHO E FECHADURA COMPLETA	UNID	1,00
7.0.1.6	PORTA DE MADEIRA COMPENSADA LISA PARA PINTURA 1,00X2,10M COM ORRER INCLUSÃO DE LATA, ALZAR 1A, TRILHO E FECHADURA COMPLETA	UNID	1,00
7.0.1.7	PORTA DE MADEIRA COMPENSADA LISA PARA PINTURA 1,00X2,10M COM ORRER INCLUSÃO DE LATA, ALZAR 1A, TRILHO E FECHADURA COMPLETA	UNID	1,00
7.0.1.8	RETIREFRIMA TEPARAMADERA DUAS BARRAS INCLUSÃO DE APARELHAMENTO COM LUNDO NIVELADOR BRANCO E ESCURO	M²	122,86
7.0.2	ALUMÍNIO		
7.0.2.1	JANELA DE ALUMÍNIO PROJETANTE	M²	28,06
7.0.2.2	JANELA VENEZIANA ALUMÍNIO - FIXO	M²	1,40
7.0.2.3	PORTA DE ARRIO EM ALUMÍNIO CHAPA LISA 1720" COMPLETA COM PROJETO	M²	12,43
7.0.3	VIDRO		
7.0.3.1	PORTA DE VIDRO TEMPERADO, 0,80X2,10M, ESPESURA 10MM INCLUIVE ACESSÓRIOS	M²	17,43
7.0.3.2	JANELA DE VIDRO TEMPERADO 1,00X2,10M FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO - INCLUIVE ACESSÓRIOS	M²	12,60
7.0.3.3	VIDRO LISO COM INCLUIVE TRANSPARENTE, ESPESURA 3MM	M²	23,24
7.0.3.4	ESPELHO CRISTAL FIXADO COM BOTEIS	M²	2,84
8.0	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS		
8.0.1	REDE DE BAIXA TENSÃO		
8.0.1.1	PADRÃO TRIFÁSICO	UNID	1,00
8.0.1.2	ATELAMENTO SIMPLES H "CONFEV" 500' 9mm	UNID	5,62
8.0.1.3	CORDELAHA DE COBRE NU, INCLUIVA ISOLADORES - 16 DO MM	M	2,83
8.0.2	PORTOS ELÉTRICOS		
8.0.2.1	LUMINÁRIA FLORESCENTE 2X30W SOB REPOB	UNID	37,93
8.0.2.2	LUMINÁRIA GLOBO LAMP 18W PL COMPL	UNID	8,00
8.0.2.3	ARANDELA TIPO TARTARUGA COM LÂMPADA ELETRÔNICA 18W COMPLETA	UNID	18,00

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins, vinculado à Certidão nº 428047/2015, emitida em 12/05/2015



Ainda, verifica-se que para comprovação de sua **capacidade técnica-operacional** a EVOLVERE ENGENHARIA apresentou o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Câmara Municipal de Vereadores de Palmas.

Adílio Rodrigues Ribeiro
Pregoeiro da CPL
CPF: 966.529.771-68
Sesc/TO



EVOLVERE

Engenharia e Meio Ambiente

Apenas para registro, o mesmo contratante também emitiu Atestado de Capacidade Técnica que deu origem à CAT COM REGISTRO DE ATESTADO nº 450653/2018, emitido pelo CREA/TO.

Pois bem, o **Atestado de Capacidade Técnica emitido para comprovação da capacidade técnico-operacional**, em seu escopo, traz a seguinte redação, conforme cópia abaixo:

1.0	Pintura		
1.1	Pintura Externa de Fachada em tinta acrílico com emassamento e vedação de trincas e fissuras do reboco da alvenaria.	m ²	384,23
1.2	Pintura Interna, paredes de salas e forro em tinta PVA.	m ²	896,54
2.0	Piso		
2.1	Instalação e reparo de Piso Cerâmico comum e Porcelanato.	m ²	13,20
2.2	Instalação de Piso emborrachado em corredor área em pequeno declive.	m ²	2,50
3.0	Esquadrias		
3.1	Manutenção, reparo, reposição e instalação das vidraças das esquadrias de janelas das salas do pavimento térreo.	m ²	20,00
3.2	Remoção e Instalação de Kits Porta Pronta de Madeira	Un.	35
4.0	Telhado		
4.1	Manutenção e reparos da cobertura do telhado.	m ²	1040,00
5.0	Elétrica		
5.1	Instalação Elétrica de baixa tensão e de rede internet e telefonia, nas salas que necessitaram de manutenções e adequações da rede.	m ²	562,00
6.0	Rede Hidrossanitária		
6.1	Manutenção e Instalação Rede Hidráulica	m ²	40,25

ACSO-50 (501 Sul), Conjunto 01, Lote 04 e 05, Av. Teotônio Segurado
CEP: 77.185-040 - Palmas - Tocantins
Telefax: (63) 3218-4613

Há que se deixar claro, portanto, que mesmo que o Atestado de Capacidade Técnica constante da Certidão de Acervo Técnico do engenheiro civil responsável junto ao CREA/TO, Saulo Christian Pereira Vicente De Almeida, não fosse claro quanto ao item "Fornecimento e instalação de Kit porta de madeira completa", **a prestação dos serviços no contratante para este objeto ocorreu**, e consta na CAT emitida.

Há, portanto, comprovada experiência em serviços compatíveis em características e quantidades do objeto licitado **tanto de seu engenheiro civil responsável , SAULO CHRISTIAN PEREIRA VICENTE DE ALMEIDA**



EVOLVERE
Engenharia e Meio Ambiente

(capacidade técnica-profissional), **quanto da empresa proponente** (capacidade técnica-operacional).

II. DAS RAZÕES DE DIREITO

Antes de mais nada, é válido recordar que a capacidade técnica do licitante a ser comprovada nos certames licitatórios regidos pela Lei Federal nº 8666/93, em seu art. 30, inciso I, divide-se em **capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional**.

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

*“A **qualificação técnica** abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.” (ACÓRDÃO 1332/2006 – PLENÁRIO/TCU, Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES, Processo 010.041/2006-6, Data da sessão 02/08/2006)*

No mesmo sentido, a Resolução nº 1.025/2009, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), e que “indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.” (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

Abaixo, transcrevemos o disposto no Art. 48 da referida Resolução:

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.



EVOLVERE
Engenharia e Meio Ambiente

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Ainda, o Manual de Procedimentos Operacionais do CREA, por sua vez, esclarece de forma expressa, que “o atestado registrado no CREA constituirá prova da **capacidade técnico-profissional** para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) e que o CREA não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo”.

Assim, diante da falta de previsão legal e regulamentar, **não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no CREA.**

Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria:

*“Exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”(**Acórdão 205/2017 - Plenário do TCU**).*

Ora, diante da redação apresentada pelo item 3.2 alínea “b” do Edital, não restam dúvidas que há inquestionável equívoco no julgamento da habilitação da recorrente.

Primeiro, porque **impossível exigir-se da empresa licitante** Atestado de Capacidade Técnica acompanhado de Certidão de Acervo Técnico expedida pelo CREA, considerando tratar-se de comprovação de capacidade técnico-operacional, e portanto sem previsão autorizativa no ordenamento jurídico vigente.



EVOLVERE
Engenharia e Meio Ambiente

Segundo, porque a empresa licitante, ora recorrente, para comprovação de sua **capacidade técnico-operacional**, nos termos da Resolução nº 1.025/2009, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), apresentou Atestado de Capacidade Técnica, nos termos da legislação vigente, em seu Envelope de Habilitação – **Folhas 74 e 75**.

Também assim o é pelo entendimento dos tribunais superiores a respeito da interpretação das cláusulas editalícias que restrinjam a participação dos licitantes por razões estranhas ao ordenamento vigente:

“DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

*O "edital" no sistema juridico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo e determinar o "objeto da licitação", discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder publico e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o principio da vinculação ao edital não e "absoluto", de tal forma que impeça o judiciario de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de clausulas desnecessarias ou **que extrapolem os ditames da lei de regencia e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possiveis proponentes**, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse publico em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.” (STJ PRIMEIRA SEÇÃO,*

Adílio Rodrigues Ribeiro
Pregoeiro da CPL
CPF: 966.529.771-68
Sesc/TO



EVOLVERE

Engenharia e Meio Ambiente

MS 5418 / DF, nº 1997/0066093-1, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, julgado em 25/03/1998).

Além do mais, é inafastável à administração pública observar os princípios do direito administrativo, esculpido no caput do Art. 37 da Constituição Federal, em especial da impessoalidade, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Não menos importante, a Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu art. 3º, traz a previsão dos princípios administrativos que devem nortear o procedimento licitatório:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste mesmo sentido é o entendimento da ilustre professora MARIA SYLVIA ZANELLA OI PIETRO:

"Eventualmente, poderá ser invocado o **princípio da razoabilidade** para relevar pequenas irregularidades, que **em nada impedem a Comissão de Licitação de avaliar o preenchimento dos requisitos para habilitação ou classificação** "(Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 45).

Adílio Rodrigues Ribeiro
Pregoeiro da CPL
CPF: 966.529.771-68
Sesc/TO



EVOLVERE
Engenharia e Meio Ambiente

III. DO PEDIDO

Ante o exposto, por entender-se prejudicada na fase de habilitação da CONCORRÊNCIA Nº. 19/0011 - CC, conforme restou cabalmente comprovado acima, requer a recorrente seja declarada **HABILITADA** na fase de habilitação do certame, por atender às condições de habilitação do Edital, possibilitando-lhe a participação nas próximas fases da licitação em epígrafe.

E é na certeza de poder confiar na sensatez do Serviço Social do Comércio - SESC, assim como no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo este **RECURSO ADMINISTRATIVO**, o qual certamente será deferido.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Palmas – TO, 19 de setembro de 2019.

Evolvere Engenharia Eireli - EPP

Guilherme Silva Barbosa – Representante Legal

CNPJ: 24.687.961/0001-84

Adfilo Rodrigues Ribeiro
Pregoeiro da CPL
CPF: 966.529.771-68
Sesc/TO